



Protestantismo em Revista é licenciada
sob uma Licença Creative Commons.

Ensino Religioso na rede pública de ensino do Rio Grande do Sul: análise da produção documental

Religious Education in public educational systems of Rio Grande do Sul:
analysis of documentary production.

Arthur Felipe Moreira de Melo*

Remí Klein**

Resumo

O presente trabalho insere-se dentro da pesquisa de doutorado ora em andamento pela Faculdades EST. Tem por objeto a produção de documentos oficiais sobre o Ensino Religioso, sobretudo, por órgãos ligados aos sistemas públicos de ensino no estado do Rio Grande do Sul (coordenadorias, secretarias, conselhos, etc.). A pesquisa tem dois objetivos principais: 1º) analisar nesses materiais de natureza normativa (leis, normas, resoluções, etc.) quais critérios os sistemas públicos de ensino do estado têm adotado no que diz respeito à habilitação e admissão docente para o componente curricular Ensino Religioso; 2º) analisar os materiais paradigmáticos (referenciais, currículos, planos de estudos, etc.), bem como os referenciais teóricos que as prefeituras, secretarias e conselhos vinculados aos sistemas de ensino municipais e estadual adotam. Como referências, além dos documentos supramencionados, este trabalho traz as contribuições de autores como Sérgio Junqueira e Remí Klein. Entre as conclusões mais gerais, a pesquisa aponta para três níveis de envolvimento dos sistemas municipais de ensino com a temática do Ensino Religioso, predominando aqueles que parecem ainda não ter se debruçado sobre a temática do Ensino Religioso.

Palavras-chave

Ensino Religioso. Normatização. Sistemas de Ensino. Estado do Rio Grande do Sul. Referenciais Teóricos.

Abstract

This work is part of the doctorate research, now under way at Faculdades EST. Its object is the production of official documents on religious education, especially those from institutions connected to public educational systems in the State of Rio Grande do Sul (directorates, secretariats, councils, etc.). The

[Texto recebido em maio de 2016 e aceito em dezembro de 2016, com base na avaliação cega por pares realizada por pareceristas ad hoc]

* Doutorando em Teologia pela Faculdades EST; mestre em Teologia pela mesma instituição; Licenciado em Música pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS); Professor no Instituto Superior de Educação Ivoti (ISEI); Integrante do Grupo de Pesquisa de Currículo, Identidade Religiosa e Práxis Educativa. E-mail: artfelmm@gmail.com

** Doutor em Teologia em Teologia, na Área de Concentração de Religião e Educação, pela Faculdades EST. Docente e pró-reitor de ensino e extensão na Faculdades EST. Integrante do Grupo de Pesquisa de Currículo, Identidade Religiosa e Práxis Educativa e do Núcleo de Gênero e Religião. Coordenador adjunto da área de Filosofia/Teologia na CAPES. E-mail: remiklein@terra.com.br

research has two main objectives: 1st) to analyze on these normative documents (laws, regulations, resolutions, etc.) which criteria are adopted concerning teacher eligibility and nomination for the curricular component Religious Education; 2nd) to analyze the para-didactic materials (references, curriculum, study programs, etc.), as well as theoretical references adopted by prefectures, secretariats and councils related to municipal and state educational systems. As a theoretical framework, in addition to the documents referred above, this work brings contributions from authors such as Sérgio Junqueira and Remí Klein. Among some of the more general conclusions, the research points to three levels of involvement of municipal educational systems regarding the Religious Education subject, predominating those municipal districts which seems not to have engaged in the discussion of Religious Education at all.

Keywords

Religious education. Normatization. Teaching Systems. State of Rio Grande do Sul.

Considerações iniciais

Desde o ano de 1997, quando a Lei Nº 9475/97 deu nova redação ao artigo 33 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB – Lei Nº 9394/96), o Ensino Religioso (ER) brasileiro vem passando por uma contínua e profunda reflexão de natureza epistemológica. De lá para cá, é possível perceber na produção acadêmica da área a tentativa de encontrar princípios epistemológicos que, de maneira geral, possam se tornar comuns ao ER no país.¹ Quase duas décadas após a elaboração dos Parâmetros Curriculares Nacionais do Ensino Religioso (PCNER), uma nova culminância desse debate parece estar se concretizando na forma de uma Base Nacional Comum Curricular (BNCC), que o Ministério da Educação (MEC) vem democraticamente promovendo e que, enfim, abrange também o ER.²

Ao mesmo tempo, continuamos a lidar com os efeitos do mesmo artigo 33, que dispõe sobre a autonomia dos sistemas de ensino na regulamentação dos ‘procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso’ e no estabelecimento das ‘normas para a habilitação e admissão dos professores’.³ Por conta dessa autonomia, que redundava em variadas perspectivas epistemológicas e de formação docente, tem crescido a percepção de que o ER brasileiro necessita ser estudado desde as suas diversas realidades regionais. Há, de fato, uma crescente regionalização das pesquisas sobre ER no país, o que, a nosso ver, é bom, por contribuir na diminuição da distância entre as ‘realidades’ desse componente curricular e as idealizações projetadas a partir da produção epistemológica.

¹ Um panorama do progresso dos estudos sobre a epistemologia do ER pode ser lido em: JUNQUEIRA, Sérgio Rogério Azevedo. Objeto do ensino religioso: uma identidade. *Rever*. Ano 12, Nº 1, jan/jun 2012. p. 181-195.

² A inserção do ER nesse documento pode ser considerada como um avanço para a área, mostrando uma nova disposição por parte do MEC de debruçar-se sobre a questão curricular do ER.

³ BRASIL. *Lei 9394/96*. Brasília: Congresso Nacional, 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/LEIS/L9394.htm>. Acesso em: 06 jan. 2015.

É a partir desse viés que queremos pensar aqui o ER da escola pública do Rio Grande do Sul. Nosso foco estará nos documentos oficiais produzidos sobre o ER, para, a partir deles, tentar responder perguntas como: Que tipo de formação tem sido exigida para os professores desse componente curricular? Que tipo de referencial as prefeituras, as secretarias de educação e conselhos vinculados aos sistemas de ensino municipais e estadual adotam? Nosso esforço inicia-se, pois, com a tentativa de encontrar documentos de natureza normativa (leis, editais, normas, resoluções, etc.) e paradidática (referenciais, cadernos, planos de estudos, etc.) que nos ajudem a responder a essas questões.

Da pesquisa

A partir dos materiais que já possuíamos, quase todos produzidos pelo sistema estadual de ensino, decidimos ampliar nossa pesquisa através de uma ‘garimpagem’ pela internet. Buscamos outros documentos, sobretudo aqueles elaborados pelos sistemas municipais de ensino, documentos esses conhecidos, quase sempre, apenas a nível municipal ou micro regional. Desta forma, foi-nos possível compor um panorama com uma variedade de encaminhamentos epistemológicos ou, pelo menos, com encaminhamentos com consequências epistemológicas para o ER no interior do Estado.

No *site* de buscas *Google*, estando ‘deslogados’ para evitar condicionamentos nas pesquisas, digitamos as seguintes entradas: *ensino religioso + nome do município + RS*.⁴ Dos ‘n’ links mostrados pelo *site* de buscas depois de digitarmos o nome de cada município, seguimos até o momento em que as posições passavam a grifar os termos ‘ensino’ e ‘religioso’ em separado, dando a entender que já não se tratava mais do objeto ‘ensino religioso’, enquanto componente curricular. Isto acontecia, em geral, depois da terceira página apresentada segundo a ordem do *Google*. É importante ressaltar ainda que não digitamos o nome de todos os quase 500 municípios do Estado, quantidade essa que seria pouco viável para a nossa pesquisa. Optamos pelo critério populacional, elegendo os municípios com população superior a vinte mil habitantes para compor nossa amostra. Com esse corte, aferido através do *site* do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)⁵, conseguimos diminuir significativamente o número de entradas sem resultados expressivos, mantendo, entretanto, um bom nível de representatividade na pesquisa.

Assim que um documento era encontrado, este era arquivado no computador, juntamente com sua fonte (*link* da página na internet) e sua data de acesso. Num segundo momento, o montante do material foi analisado a partir de duas categorias principais, que poderiam ser representadas pelas seguintes questões: 1^o) Quais os critérios adotados pelos

⁴ Os sinais de ‘+’ são meramente ilustrativos, representando os ‘espaços’ entre os termos de pesquisa.

⁵ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). *IBGE Cidades*. Disponível em: <<http://www.cidades.ibge.gov.br/xtras/uf.php?lang=&coduf=43&search=rio-grande-do-sul>>. Acesso em: 01 set. 2015.

sistemas de ensino no que concerne à habilitação e à admissão docente para ER? 2º) Que tipo de referência epistemológica para o ER, sobretudo literária, o documento sugere? Além dessas duas categorias, criamos uma subcategoria, pensando em facilitar a visualização dos dados. Nela destacamos o número de horas exigidas em cursos de formação específica, quando esse era o caso. A partir de então, passamos a identificar as similaridades e as diferenças de enfoque de cada sistema de ensino, tentando perceber até que ponto essa produção documental se alinhava com as preocupações epistemológicas mais recentes sobre o ER.

Partiremos, pois, à apresentação da análise dos nossos dados iniciando com uma breve contextualização do ER a nível de Estado. Iremos focar nesse primeiro momento na questão da formação, que possui muitas variáveis, deixando para o final nossas reflexões sobre as referências epistemológicas para este componente curricular.

Disposições a nível de Estado sobre o ER e o sistema estadual de ensino

Em sua Constituição Estadual, de 1989, o Rio Grande do Sul promoveu uma importante alteração quanto à oferta de ER. No artigo 209, parágrafo 1º, a oferta desse componente curricular é ampliada para o ensino médio.⁶ Especificidade relevante para a área, que aponta inclusive para um diferencial de teor epistemológico, quando consideradas as finalidades próprias a cada nível e modalidade de ensino. Vale lembrar que tanto o artigo 210 da Constituição Federal quanto o artigo 33 da LDB limitam a oferta do ER ao ensino fundamental.

Devemos citar aqui outro documento igualmente importante, este posterior à nova redação do artigo 33 da LDB, que é a Resolução nº 256/2000, do Conselho Estadual de Educação (CEED), documento esse que estabelece, entre outros aspectos, os critérios de habilitação para a docência do ER no Estado. Aí também reitera-se a previsão da LDB de que, “para a fixação dos Parâmetros Curriculares, será ouvida entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas”.⁷ A resolução estabelece um mínimo de 400 horas em curso(s) de formação específica para a docência do ER, além de prever nível médio ou superior para a docência nos anos iniciais do ensino fundamental e curso de licenciatura para os anos finais do ensino fundamental e para o ensino médio. Estabelece ainda que os cursos de formação poderão “ser oferecidos pelas denominações religiosas ou por

⁶ ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. *Constituição Estadual do Rio Grande do Sul*. Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/70451>>. Acesso em: 06 jan. 2015. [Art. 209 - § 1º: “O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas do ensino fundamental e médio”].

⁷ ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. *Resolução 256/2000*. Conselho Estadual de Educação do Rio Grande do Sul. Disponível em: <<http://www.mprs.mp.br/infancia/legislacao/id3176.htm>>. Acesso em: 12 dez. 2014.

estabelecimentos de ensino, independente de autorização”⁸, nas modalidades de curso de atualização ou aperfeiçoamento, curso de qualificação profissional, curso de extensão universitária ou, ainda, curso em nível de pós-graduação.

Essa resolução cria algumas dificuldades do ponto de vista epistemológico, pois sua redação dá um caráter demasiado amplo à formação docente para o ER, incumbindo essa tarefa, inclusive, às denominações religiosas. O documento também não faz referência de teor epistemológico para o componente curricular. Devemos considerar, no entanto, que essa resolução antecede algumas das discussões mais atuais sobre a epistemologia do ER e sobre formação docente e, especialmente, a discussão quanto à viabilidade do Curso de ‘Licenciatura em Ciência(s) da(s) Religião(ões) – Habilitação em Ensino Religioso’ como base de formação comum para o ER.⁹

Conforme previsão da Resolução 256/2000, a Comissão de Legislação e Normas do CEED, através o Parecer 754/2001¹⁰, credencia formalmente o Conselho de Ensino Religioso do Estado do Rio Grande do Sul (CONER/RS) enquanto entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do Ensino Religioso. É preciso dizer, no entanto, que o CONER já havia sido criado em 26 de novembro de 1997, logo após a alteração da redação do artigo 33 da LDB, onde fora prevista a criação dessas entidades civis. Apesar do credenciamento tardio, o CONER/RS foi o primeiro conselho do ER no Brasil, sendo uma espécie de remodelação da Equipe Interconfessional que possuía convênio com o Estado desde 1972. Antes mesmo da Resolução 256/2000, o CONER/RS já havia trabalhado em parceria com a Secretaria de Educação (SE) na elaboração do *Caderno Nº 9 do Padrão Referencial de Currículo (PRC)*¹¹, documento que teve por base os *Parâmetros Curriculares Nacionais do Ensino Religioso (PCNER)*, do Fórum Nacional Permanente do Ensino Religioso (FONAPER) e os quatro pilares da educação do Relatório da UNESCO.¹²

⁸ ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. *Resolução 256/2000*. Conselho Estadual de Educação do Rio Grande do Sul. Disponível em: <<http://www.mprs.mp.br/infancia/legislacao/id3176.htm>>. Acesso em: 12 dez. 2014.

⁹ A discussão sobre a viabilidade de curso de licenciatura específico para o ER, como veremos mais adiante, alcançou inclusive o interior do estado. Todavia, devemos lembrar também que há outros fatores por trás, como o indeferimento do Conselho Nacional de Educação, através de seu Parecer CP nº 97/99, em nível nacional, sobre a formação de professores de Ensino Religioso por meio de curso de licenciatura.

¹⁰ ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. *Parecer CEE 754/01/00*. Conselho Estadual de Educação do Rio Grande do Sul. Disponível em: <<http://www.edulaica.net.br/uploads/arquivo/PARECER%20CEE%20754%20rgs.pdf>>. Acesso em: 12 dez. 2014.

¹¹ ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. *Padrão Referencial de Currículo - Ensino Religioso*. Secretaria de Educação. Ensino Fundamental. 2ª versão. Porto Alegre: CORAG, 1998.

¹² DELORS, Jaques (org.). *Educação: um tesouro a descobrir*. Relatório para a UNESCO da Comissão Internacional sobre Educação para o Século XXI. Brasília: MEC, 1999.

Em 2003, o CONER/RS publicou seu *Plano de Estudos: Ensino Religioso*¹³, também com base nos PCNER. A proposta contemplou a educação infantil, o ensino fundamental – que é dividido em quatro ciclos – e o ensino médio/EJA, estes últimos tratados em conjunto, numa mesma proposta. Esse material foi estruturado sobre ‘temas’ que se desdobram em ‘conteúdos’ que, por sua vez, são relacionados com ‘competências e habilidades’. A SE publicou em 2004 o folder intitulado *O ensino religioso na educação básica do sistema estadual de ensino: orientações técnicas para a oferta de ensino religioso*.¹⁴ Dois anos mais tarde, em 2006, a SE publicou, então, o *Referencial curricular para o Ensino Religioso na educação básica do sistema estadual de ensino*¹⁵, também com a colaboração do CONER/RS. O documento traz algumas diferenças na sua estrutura em relação ao *Plano de Estudos: Ensino Religioso*, do CONER-RS: atualiza a abordagem por ciclos pela divisão binária do ensino fundamental (anos iniciais e anos finais); separa ensino médio e EJA a partir de objetivos específicos e inclui o curso normal. Esse documento oferece uma ajuda substancial em termos pedagógicos, abordando, entre outros temas: fundamentação e caracterização do ER, seus objetivos, tratamento didático, metodologia, planejamento e avaliação. Podemos dizer que este é o material sobre ER de teor paradidático mais importante produzido no Estado desde a publicação da atual LDB.

Por fim, no final de 2013, a SE expediu novo documento, intitulado *Ensino Religioso na rede estadual de ensino: orientações para o ano de 2014*.¹⁶ Neste último, o intuito foi o de regular a oferta do ER no ensino médio, propondo que o componente curricular seja oferecido além da carga horária normal. As disposições deste documento têm gerado dificuldades do ponto de vista administrativo em sua implementação nas escolas, bem como dificuldades de interpretação. Afinal, a própria Constituição Estadual dispõe em seu “Artigo 209 - § 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas do ensino fundamental e médio” (Grifo nosso). Entretanto, o documento da SE está alinhado com o Parecer Nº 12/97 do Conselho Nacional de Educação (CNE)¹⁷ que entende que a matrícula facultativa do ER impossibilita a contabilização das horas desse componente curricular para fins de fechamento do total de horas do ano letivo. Tornando ainda mais difícil o correto entendimento do tema, temos

¹³ CONSELHO DO ENSINO RELIGIOSO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – CONER-RS. *Plano de Estudos: Ensino Religioso*. Disponível em: <<https://conerrsblog.files.wordpress.com/2015/10/plano-em-pdf.pdf>>. Acesso em: 10 dez. 2015.

¹⁴ KLEIN, Remí. Panorama do Ensino Religioso no Rio Grande do Sul. In: JUNQUEIRA, Sérgio Rogério Azevedo (Org.) *Ensino Religioso no Brasil*. Florianópolis: Insular, 2015. p. 451-464. p. 462.

¹⁵ RIO GRANDE DO SUL. *Referencial Curricular para o Ensino Religioso na Educação Básica do Sistema Estadual de Ensino*. Secretaria da Educação. Departamento Pedagógico. Coordenação do Ensino Religioso. Porto Alegre: fev. 2006. Disponível em: <http://www.conerpassofundors.com.br/documentos/Referencial_Curricular_para_o_Ensino_Religioso_do_Estado_do_Rio_Grande_do_Sul%5B1%5D.pdf>. Acesso em: 05 jan. 2015.

¹⁶ KLEIN, 2015, p. 462.

¹⁷ BRASIL. *Parecer CEB/CNE Nº 12/97*. Esclarece dúvidas sobre a Lei Nº 9.394/96 (Em complemento ao Parecer CEB nº 5/97). Disponível em: <portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/1997/pceb012_97.pdf>. Acesso em: 20 out. 2015.

outro parecer do CEED, em cuja análise da matéria se entende que, para fim de fechamento das 800 horas anuais, devem ser somadas apenas as cargas horárias dos componentes curriculares em que o aluno efetivamente estiver matriculado.¹⁸ Nesse caso, o ER ou o componente que o substitui é contabilizado, caso o aluno esteja matriculado; quando não há essa matrícula, são somadas apenas as cargas horárias dos demais componentes curriculares.

ER no sistema de ensino de Porto Alegre

Em Porto Alegre, o Conselho Municipal de Educação (CME) publicou em julho de 2010 a *Resolução 010/2010*¹⁹, normatizando a oferta do componente curricular de 'Cultura Religiosa'. Essa resolução privilegia um enfoque antropológico e histórico para o componente curricular, mantendo, em consonância com a Constituição Estadual, a ampliação da oferta para o ensino médio e a EJA.

Dispõe também sobre os critérios de formação docente. Para os anos iniciais, tanto do ensino fundamental quanto da EJA, indica que os 'professores referências' já estão aptos para desenvolver temas referentes à 'Cultura Religiosa'. A resolução incumbe ainda a Secretaria Municipal de Educação de Porto Alegre de garantir a "formação continuada dos professores em Cultura Religiosa através da organização anual de cursos e/ou encontros, que podem ser em parceria com entidades formadoras, bem como através da assessoria permanente junto às escolas".²⁰ Para os anos finais do ensino fundamental e a EJA, bem como para o ensino médio, considera habilitado o professor com licenciatura em História, Filosofia ou Ciências Sociais. Abre exceção, em caráter excepcional, para licenciados de outras áreas, desde que esses comprovem pelo menos 360 horas/aula em curso(s) de preparação para a docência em ER. Limita esses cursos às modalidades de curso de atualização ou aperfeiçoamento, curso de extensão universitária e curso em nível de pós-graduação.

Essa mesma resolução orienta ainda o exercício da facultatividade de matrícula para o componente curricular, dando autonomia em relação aos pais e responsáveis para alunos maiores de 16 anos. Um fator limitante da resolução é que ela garante a oferta da disciplina de Cultura Religiosa em apenas um dos anos finais do ensino fundamental e EJA e em um dos anos do ensino médio.

¹⁸ ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Parecer N° 465/98. Conselho Estadual de Educação Disponível em: <www.ceed.rs.gov/download/20150810131353pare_0465.pdf>. Acesso em: 18 ago. 2015.

¹⁹ PORTO ALEGRE. Conselho Municipal de Educação. *Resolução CME/POA N° 010/2010*, de 8 de Julho de 2010.

²⁰ PORTO ALEGRE. Conselho Municipal de Educação. *Resolução CME/POA N° 010/2010*, de 8 de Julho de 2010.

Há também o *Caderno Pedagógico N° 9*, publicado pela Secretaria Municipal de Educação de Porto Alegre, que reforça as disposições da *Resolução 010/2010*, além de apontar alguns temas específicos do componente curricular de Cultura Religiosa para os três ciclos do ensino fundamental:

a) para trabalhar no I e II ciclos: que a Cultura Religiosa seja trabalhada no I ciclo pelo/a professor/a-referência da turma e no II ciclo pelo/a dos/as professores-referência sempre que a temática da visão religiosa de mundo, questões éticas, morais e relações de convivência surgirem no trabalho e na abordagem dos conceitos do Complexo Temático em estudo; b) para trabalhar no III ciclo: que o trabalho seja desenvolvido numa abordagem ecumênica, levando em conta a pluralidade religiosa e o processo de libertação/transformação da sociedade, pelo/a professor/a da área de ciências sócio-históricas e/ou, excepcionalmente, na impossibilidade de atuação desse/a um/a professor/a que tenha CH sobrando e que, em qualquer uma dessas situações, aceite passar por uma formação pedagógica e assessoria feita pela SMED. Este conteúdo, como qualquer outro, deverá estar articulado com o planejamento coletivo da Escola.

ER no interior do Estado

Nos sistemas municipais de ensino, a situação muda bastante. Na maioria dos municípios, sobretudo nos pequenos, as discussões sobre o ER ainda não chegaram a culminar em algum tipo de norma ou referencial. Por outro lado, registra o *site* da seccional do CONER de Pelotas: “em dois anos já foram oferecidas mais de 400 horas aula, com certificado”.²¹ O objetivo das quatrocentas horas parece indicar o esforço do referido conselho em acompanhar os critérios de formação docente para o ER previstos para o sistema estadual de ensino.

No interior do estado, encontramos leis e documentos que vão desde o ‘questionável’ do ponto de vista da constitucionalidade até aqueles ‘bem alinhados’ com as discussões acadêmicas atuais sobre o ER. Estão em dissonância com o restante dos municípios do Rio Grande do Sul, por exemplo, os municípios de Palmeira das Missões – que dispõe no Art. 201 de sua Lei Orgânica: “É facultado o Ensino religioso nas escolas públicas municipais”,²² sem distinguir o mérito da oferta e da matrícula – e o município de Rosário de Sul – cujo Art. 87 da Lei Orgânica prevê: “O ensino religioso será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por seu

²¹ CONER/PELOTAS-RS. *Blog da seccional do Conselho de Ensino Religioso de Pelotas - CONER/Pelotas*. Disponível em: <<https://conerpelotas.blogspot.com.br/>>. Acesso em: 16 jan. 2015.

²² PALMEIRA DAS MISSÕES. *Lei Orgânica do Município de Palmeira das Missões/RS*. Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/a1/lei-organica-palmeira-das-missoes-rs>>. Acesso em: 26 nov. 2015.

responsável”.²³ Há também municípios mais engajados no debate sobre o ER, como, por exemplo, Pelotas (um dos poucos municípios em que a seccional do CONER parece estar bastante ativa), Farroupilha (cujo *Plano Municipal de Educação*²⁴ critica o problema da formação docente para o ER no Estado, ao mesmo tempo em que se posiciona a favor da abertura de Cursos de Licenciatura específicos para a docência deste componente curricular)²⁵ e Passo Fundo (possui um Referencial Curricular do Ensino Fundamental que inclui o ER em consonância com os PCNER).

Em outros municípios, o ER também vem aos poucos sendo normatizado e encaminhado didaticamente. Em Lajeado, o Conselho Municipal de Educação (COMED) expediu a Resolução N° 15/2011²⁶, que regulamenta no município a oferta do ER. Essa resolução parece ser uma adaptação do texto da Resolução 010/2010 do CME de Porto Alegre, com pequenas diferenças. Ela mantém, por exemplo, o enfoque histórico-antropológico do ER e o critério de formação docente para os anos iniciais do ensino fundamental. Abre, no entanto, a possibilidade de docência no ER para qualquer licenciado, indicando que o professor tenha apenas ‘preferencialmente’ algum curso específico. Caso o professor seja admitido sem curso(s) específico(s), então, ele terá o prazo de dois anos para buscar essa formação que, diferentemente das 360 previstas em Porto Alegre, devem somar apenas 180 horas.

Em Alegrete, por outro lado, lê-se no *Parecer N° 05/2006/Conselho Municipal de Alegrete* o voto de um dos relatores quanto à questão dos cursos de formação a serem oferecidos aos professores de ER, evidenciando ainda a ligação epistemológica entre currículo e orientação religiosa:

[...] devendo ser assegurada a pluralidade de orientações, os estabelecimentos de ensino podem organizar cursos livres ou de extensão orientados para o Ensino Religioso, cujo currículo e orientação religiosa serão estabelecidos pelas próprias instituições, fornecendo aos alunos um

²³ ROSÁRIO DO SUL. *Lei Orgânica Municipal*. Lei Orgânica do Município de Rosário do Sul, de 14 de outubro de 2003. Disponível em:

<https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=9&ved=0ahUKEwiZhMf9na7JAhUDp5AKHYJmB1AQFghHMAg&url=http%3A%2F%2Fwww.e-premier.com.br%2FARQUIVOS%2FROSARIO_DO_SUL%2F2010%2FLei_Organica.doc&usg=AFQjCNEidWFBYbwxOUwi3UHUqWOD2RoFBw&cad=rja>. Acesso em: 26 nov. 2015.

²⁴ FARROUPILHA. *Plano Municipal de Educação - PME*. Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos - Apresenta Diretrizes para o Ensino Religioso no Município de Farroupilha. 2006. Disponível em: <http://www.farroupilha.rs.gov.br/arquivos/conselho_educacao/cme_plano_educacao.pdf>. Acesso em: 21 out. 2015.

²⁵ Nesse documento é citado, entre outros fatos relevantes, o indeferimento do Conselho Nacional de Educação, através de seu Parecer CP n° 97/99, em nível nacional, sobre a formação de professores de Ensino Religioso por curso de licenciatura.

²⁶ LAJEADO. *Lei Municipal N° 7.672/2006*. (Resolução N° 15 de 3 de Agosto de 2011). Conselho Municipal de Educação (COMED). Disponível em: <http://www.lajeado.rs.gov.br/home/pagina.asp?titulo=Comed&categoria=Educa%E7%E3o&codigoCategoria=957&imagemCategoria=SecretariaDaEducao.jpg&INC=includes/show_texto.asp&conteudo=3228&servico=>>. Acesso em: 05 jan. 2015.

certificado que comprove os estudos realizados e a formação recebida [...].
(grifo nosso).

Há também municípios onde não há nenhuma regulamentação específica produzida pelas secretarias de educação sobre o ER, mas em que, no entanto, em função de certas diligências, é possível encontrar documentos onde o ER é abordado. Esse é o caso da maior parte dos dados de nossa pesquisa que, como já imaginávamos antes do começo da pesquisa, provém de editais de concursos públicos para provimentos de cargos das prefeituras. Nesses editais aparecem, com frequência, vagas para o cargo de professor de ER, constando também, quase sempre, os critérios de admissão, bem como as referências com vistas às provas. Essas informações tornaram-se informações preciosas de nosso trabalho.

A maioria dos municípios acompanha o critério estadual de qualquer licenciatura + curso(s) específico(s) de formação, diferindo apenas na carga horária. Podemos dizer que esse é o modelo mais representativo de formação docente para o ER no Estado atualmente.

Algumas vezes, não sabemos se, por um ímpeto de vanguarda ou por mero desconhecimento da realidade do professor de ER no Rio Grande do Sul, alguns municípios preveem o curso de Licenciatura específico para o Ensino Religioso, apesar da inexistência de oferta de tais cursos no Estado. Esse é o caso de municípios como Arroio dos Ratos, Flores da Cunha, Giruá e Montenegro. Outros municípios colocam a licenciatura específica em ER como possibilidade, facultando também o critério de qualquer outra licenciatura + curso(s) específico(s). Seguindo esse modelo, identificamos os municípios de Ijuí, Portão, Três Coroas e Uruguaiana. O curso de Teologia aparece como possibilidade de admissão em três municípios: Imbé, Júlio de Castilhos e Parobé.

Há, por fim, aqueles municípios que adotam o critério da licenciatura, dando preferência a cursos não específicos (Cachoeirinha, Porto Alegre e Parobé) e um município que apresenta como possibilidade o Curso de Pedagogia com Ênfase em ER (Sapucaia do Sul). Em síntese, não obstante a existência de um modelo com maior representatividade, podemos dizer que os critérios de formação docente para o ER no Rio Grande do Sul são, de fato, um grande mosaico.

Referências epistemológicas dos sistemas municipais de ensino

Não nos ocuparemos aqui com as referências epistemológicas para o ER no sistema estadual de ensino por compreender que a interação entre CONER/RS, CEED/RS e SE/RS e a decorrente produção normativa e paradidática não se distanciam expressivamente da pauta epistemológica do ER no meio acadêmico. Como dissemos anteriormente, os materiais produzidos a nível estadual tiveram influência direta dos PCNER, documento esse que consideramos bom para fins de nossa análise.

Nos municípios, entretanto, as referências não indicam o mesmo nível de maturidade no debate. Em Porto Alegre, por exemplo, percebemos a influência histórico-antropológica na perspectiva do Conselho Estadual de Educação de São Paulo (CEESP), influência essa inclusive citada na *Resolução CME/PoA N.º 010 de 8 de julho de 2010*. Obviamente que aqui não estamos afirmando que a abordagem histórico-antropológica seja de todo incompatível com o ER. Todavia, ela limita a epistemologia do ER à dos enfoques que, precisamente, compõem um horizonte epistemológico maior da(s) Ciência(s) da(s) Religião(ões). O caso de Porto Alegre também é relevante porque, ao privilegiar licenciados em História, Ciências Sociais e Filosofia, deixa de reconhecer a especificidade epistemológica e de formação para o ER, como acontece com todos os demais componentes curriculares da escola.

Indo para o interior do estado, chama nossa atenção o fato de que em vários editais de concursos públicos pelo interior do estado não há menção ao eixo *Escrituras Sagradas e/ou Tradições Oraís*²⁷, mas simplesmente a referência à Bíblia Sagrada. Esse é o caso dos municípios de Canguçu, Capão do Leão, Crissiumal, Júlio de Castilhos e Montenegro. Outro fato curioso é que, em alguns editais, não se faz referência aos PCNER, mais sim aos *Parâmetros Curriculares Nacionais – Temas Transversais*. Assim acontece em Crissiumal, Dom Pedrito, Erechim, Júlio de Castilhos e Montenegro. Esses são indícios de que a discussão epistemológica sobre o ER ainda não alcançou a todos os municípios do estado, fato esse que abre espaço para que as empresas consorciadas para a realização das provas acabem tendo, do ponto de vista epistemológico, uma ingerência demasiada sobre o ER.

Entendemos, entretanto, que o problema com as fontes reflete e confirma a falta de clareza e uniformidade nos pressupostos epistemológicos do ER que os diversos sistemas de ensino vêm produzindo concomitantemente, valendo-se da autonomia conferida pelo art. 33 da LDB. Não acreditamos que se trate simplesmente de uma questão de boa ou má gestão dos conselhos e das secretarias municipais de educação nas diligências concernentes a esses concursos, entretanto, de um problema de falta de uniformidade, cuja complexidade epistemológica torna o tema do ER quase inacessível aos pequenos municípios. Muitas vezes, as pequenas unidades federativas sequer possuem conselhos de educação e as secretarias nem sempre são exclusivamente de educação, acumulando funções outras. Ao mesmo tempo, as seccionais do CONER também não conseguem, geograficamente, se fazer presentes em todos os municípios. Em síntese, nossa percepção é de que os pequenos municípios não têm estrutura suficiente para exercer a autonomia de que têm direito. E devemos lembrar que, em nossa pesquisa, consideramos apenas municípios com mais de vinte mil habitantes.

²⁷ Um dos eixos organizadores do conteúdo do ER nos PCNER.

Considerações finais

Estamos diante de um objeto de estudo complexo, que possui muitas variáveis das quais não conseguimos nos apropriar. Há várias minúcias com implicações epistemológicas como, por exemplo, o fato de não termos condições de saber até que ponto os critérios de admissão apresentados nos editais de concurso público são discutidos entre os sistemas de ensino e as empresas consorciadas para a realização das provas.

Outra questão é possibilidade do plural em 'curso(s)' de formação específica para o ER. No caso do sistema de ensino estadual e de alguns sistemas municipais, o somatório de quatrocentas (ou menos) horas distribuídas em vários cursos induz a dificuldades de planejamento e sequenciamento dos temas nesses cursos, provavelmente, redundando em repetições e omissões curriculares. Vale lembrar, o Estado não prevê diretrizes para tais cursos.

Por outro lado, é também preciso admitir que, se víssemos realizado nosso desejo pela regulamentação de um curso específico de licenciatura para o ER, isso também não resolveria de todo o problema epistemológico do ER, senão acabaria criando outros desafios. Poderíamos questionar, por exemplo, se, na prática, o ER deveria corresponder a uma 'transposição didática' ou a uma 'aplicação' da(s) Ciência(s) da(s) Religião(ões). Se nossa resposta fosse positiva, de que modelo de Ciência(s) da(s) Religião(ões) estaríamos falando? Dizia-nos nosso colega pesquisador Frederico Pieper (da Universidade Federal de Juiz de Fora), por ocasião do *IV Congresso Internacional del Conocimiento* (Santiago do Chile)²⁸, que há pelo menos três tipos de cursos de Ciências da Religião no Brasil: cursos pautados sobre um discurso científico acadêmico sobre a religião; cursos construídos sobre discursos a partir das religiões; cursos formados por interessados no Ensino Religioso.²⁹

Poderíamos refletir ainda se o próprio uso do plural em vários cursos de Ciência(s) da(s) Religião(ões) não evidencia a pluralidade de perspectivas e a grande improbabilidade de um mesmo indivíduo conquistar mobilidade linguística em todas as suas subáreas.³⁰ Estaríamos nós, por outro lado, caminhando na direção de uma unidade epistemológica definitiva em relação à aplicação da(s) Ciência(s) da(s) Religião(ões) ao Ensino Religioso? A clareza sobre como transportar esse conhecimento para dentro do ER parece ser um dos

²⁸ Infelizmente, não contamos ainda com sua comunicação publicada. Mencionamos o colega aqui apenas para preservar a autoria da ideia.

²⁹ A comunicação do referido colega e pesquisador no *Congreso Internacional del Conocimiento* (Santiago/Chile) ainda não foi publicada. Aquilo que reproduzimos aqui coincide com as anotações que fizemos de sua apresentação oral.

³⁰ Não entramos aqui na discussão sobre a unidade ou a pluralidade epistemológica da área a traduzir-se, respectivamente, no singular Ciência da Religião ou no plural Ciências da(s) Religião(ões). Inegável, entretanto, que a produção dessa área seja suficientemente complexa para evocar a percepção de uma considerável pluralidade epistemológica. Bastar-nos-ia folhear, por exemplo, algumas páginas de uma das mais recentes e importantes publicações da área para perceber tal pluralidade: PASSOS, João Décio, USARSKI, Frank (orgs.) *Compêndio de Ciências da Religião*. São Paulo: Paulinas/Paulus, 2013.

desafios da área atualmente. Entretanto, vale a pena frizar, acho que a maioria de nós pesquisadores da área ficaríamos felizes poder lidar logo com tal desafio.

Poderíamos lançar ainda outra pergunta: Será que aquilo que vem sendo pesquisado e produzido pela(s) Ciência(s) da(s) Religião(ões) abarca todo o conjunto de eixos temáticos dos PCNER? Será que abarca os temas do ER que vêm sendo agregados à Base Nacional Curricular Comum, ora em construção? Em nossa percepção, este é ainda um terreno pouco explorado. Todas essas perguntas merecem respostas que, por ora, são insolúveis e que aguardam o concurso do tempo.

Voltando à realidade do Rio Grande do Sul, *grosso modo*, podemos dizer que há três tipos de sistemas municipais de ensino: 1) aqueles que sequer abriram vagas específicas no seu quadro de pessoal para professores e professoras de ER; 2) aqueles que já destinam vagas à docência do ER, mas que não têm deliberações ou normas específicas que rejam essa oferta; 3) aqueles cujos conselhos e secretarias de educação já se apropriaram de algum modo das discussões sobre o ER, tornando seu entendimento público através de resoluções, pareceres, cadernos pedagógicos, etc.

Considerando que o reconhecimento específico da docência para o ER no nível municipal corresponda a um primeiro passo em direção ao amadurecimento deste componente curricular em seu próprio sistema de ensino, o segundo passo seria, então, a produção de documentos que pudessem dar encaminhamento pedagógico/epistemológico a esse componente curricular. Nesse sentido, é preciso dizer que boa parte dos municípios ainda não deu o primeiro passo. O segundo passo, evidentemente, é ainda mais raro, pelo menos quando consideramos a disponibilidade eletrônica desses documentos.

De qualquer forma, o exercício da autonomia prevista pela LDB pelos sistemas de ensino, enquanto reguladores dos critérios de formação e admissão docente, parece estar longe de se generalizar. Observemos o seu progresso ao mesmo tempo em que nos alimentamos da expectativa de que o CNE possa se debruçar sobre a proposta de iniciativa do FONAPER, que propõe diretrizes curriculares nacionais para o curso de graduação em 'Ciência(s) da(s) Religião(ões) - Licenciatura em Ensino Religioso'.

Referências

ALEGRETE. *Parecer N° 05 de 31 de Agosto de 2006*. Conselho Municipal de Educação de Alegrete. [Fixa normas para a definição de conteúdos e habilitação de professores de Ensino Religioso]. Comissão de Legislação e Normas. Disponível em: <http://www.alegrete.rs.gov.br/site/secao/arquivo/1-1355396879-252.pdf>. Acesso em: 15 set. 2015.

_____. *Deliberação N° 04 de 31 de Maio de 2001*. Conselho Municipal de Educação de Alegrete. [Regulamenta a habilitação de professores de Ensino Religioso e os

procedimentos para definição dos conteúdos do componente curricular]. Disponível em: <http://www.alegrete.rs.gov.br/site/secao/arquivo/1-1355322473-797.pdf>. Acesso em: 15 set. 2015.

ARROIO DOS RATOS. *Edital N° 01 de 30 de Maio de 2012*. [Concurso Público N° 01/2012 da Pref. Municipal de Arroio dos Ratos]. Disponível em: https://www.acheconcursos.com.br/imagens/concurso_anexo/3554/edital-arroio-dos-ratos.pdf. Acesso em: 06 out. 2015.

BENTO GONÇALVES. *RESOLUÇÃO N° 008 de 07 de Agosto de 2008*. [Regulamenta a habilitação de professor de Ensino Religioso e os procedimentos para a definição de conteúdos desse componente curricular, em unidades escolares que integram o Sistema Municipal de Ensino e dá outras providências]. Disponível em: <http://www.bentogoncalves.rs.gov.br/pagina/educacao-em-bento-normativas>. Acesso em: 06 out. 2015.

BRASIL. *Lei 9394/96*. Brasília: Congresso Nacional, 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/LEIS/L9394.htm Acesso em: 06 jan. 2015.

_____. *Parecer CEB/CNE N° 12/97*. Esclarece dúvidas sobre a Lei N° 9.394/96 (Em complemento ao Parecer CEB n° 5/97). Disponível em: portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/1997/pceb012_97.pdf. Acesso em: 20 out. 2015.

CACHOEIRINHA. *Edital de Retificação de 16 de Julho de 2012 do Concurso Público N° 02/2012*. Disponível em: <https://www.qconcursos.com/questoes-de-concursos/concursos/prefeitura-de-cachoeirinha-rs-2012>. Acesso em: 06 out. 2015.

CANGUÇU. *Edital de Seleção N° 001 de 1° de Dezembro 2009*. [Concurso Público para provimento de cargos]. Disponível em: <https://www.pciconcursos.com.br/concurso/prefeitura-de-cangucu-rs-54-vagas>. Acesso em: 06 out. 2015.

CAPÃO DO LEÃO. *Edital N° 01 de 31 de Agosto de 2012*. [Torna público as inscrições para o Concurso Público da Prefeitura Municipal]. Disponível em: <http://www.camaradevereadores.capaodoleao.com/wp-content/uploads/2015/07/Lei-1739.pdf>. Acesso em: 20 out. 2015.

CONER-PELOTAS/RS. *Blog do Conselho de Ensino Religioso de Pelotas - CONER-Pelotas*. Disponível em: <http://conerpelotas.blogspot.com.br/>. Acesso em: 16 jan. 2015.

CONSELHO DO ENSINO RELIGIOSO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CONER-RS. *Plano de Estudos: Ensino Religioso*. Disponível em: <https://conerrsblog.files.wordpress.com/2015/10/plano-em-pdf.pdf>. Acesso em: 6 dez. 2015.

_____. *Blog do Conselho de Ensino Religioso do Estado do Rio Grande do Sul - CONER/RS*. Disponível em: <https://conerrsblog.wordpress.com>. Acesso em: 06 dez. 2015.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. *Parecer CEE 754/01/00*. Conselho Estadual de Educação do Rio Grande do Sul. Disponível em:
<http://www.edulaica.net.br/uploads/arquivo/PARECER%20CEE%20754%20rgs.pdf>. Acesso em: 12 dez. 2014.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. *Resolução 256/2000*. Conselho Estadual de Educação do Rio Grande do Sul. Disponível em:
<http://www.mprs.mp.br/infancia/legislacao/id3176.htm>. Acesso em: 12 dez. 2014.

CRISSIUMAL. *Edital de Concurso Nº 091 de 12 de Maio de 2014*. Concurso público para provimento de cargos. Disponível em:
http://www.objetivas.com.br/arquivos/2014/05/QYdy2BYWxd_edital.pdf. Acesso em: 20 out. 2015.

DELORS, Jaques (Org.). *Educação: um tesouro a descobrir*. Relatório para a UNESCO da Comissão Internacional sobre Educação para o Século XXI. Brasília: MEC, 1999.

DOIS IRMÃOS. *Edital de Concurso Público de 19 de Janeiro de 2007*. Disponível em:
<https://www.pciconcursos.com.br/concurso/prefeitura-de-dois-irmaos-rs-94-vagas>. Acesso em: 20 out. 2015.

DOM PEDRITO. *Edital de Concurso Nº 001 de 23 de Novembro de 2010*. Concurso público para provimento de cargos. Disponível em: <https://www.acheconcursos.com.br/edital-concurso/edital-do-concurso-de-dom-pedrito-rs>. Acesso em: 20 out. 2015.

ERECHIM. *Edital de Concurso Público Nº1 de 08 de Janeiro de 2015*. Concurso público para provimento de cargos. Disponível em:
<http://www.pmerechim.rs.gov.br/uploads/contests/283/f0ecdfe1ca22159cfda728619f4e50b7.pdf>. Acesso em: 20 out. 2015.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. *Constituição Estadual do Rio Grande do Sul*. Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em:
<http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/70451>. Acesso em: 06 jan. 2015.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. *Parecer CEE 754/01/00*. Conselho Estadual de Educação do Rio Grande do Sul. Disponível em:
<http://www.edulaica.net.br/uploads/arquivo/PARECER%20CEE%20754%20rgs.pdf>. Acesso em: 12 dez. 2014.

_____. *Padrão Referencial de Currículo - Ensino Religioso*. Ensino Fundamental. Secretaria de Educação. 2ª versão. Porto Alegre: CORAG, 1998.

_____. *Referencial Curricular para o Ensino Religioso na Educação Básica do Sistema Estadual de Ensino*. Secretaria da Educação. Departamento Pedagógico. Coordenação do Ensino Religioso. Porto Alegre: fev 2006. Disponível em:
http://www.conerpassofundors.com.br/documentos/Referencial_Curricular_para_o_Ensino_Religioso_do_Estado_do_Rio_Grande_do_Sul%5B1%5D.pdf. Acesso em: 05 jan. 2015.

_____. *Ação direta de inconstitucionalidade*. Ministério Público. SUBJUR N.º 12633/2006.

Disponível em:

http://www.mp.rs.gov.br/adin_arquivo?tipo=pareceres¶m=62953,11593-0900-06-0_001.DOC,2006,4679. Acesso em: 12 dez. 2014.

FARROUPILHA. *Plano Municipal de Educação – PME*. Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos – Apresenta Diretrizes para o Ensino Religioso no Município de Farroupilha. 2006. Disponível em:

http://www.farroupilha.rs.gov.br/arquivos/conselho_educacao/cme_plano_educacao.pdf. Acesso em: 21 out. 2015.

FLORES DA CUNHA. *Edital de Concurso Público N° 1 de 04 de Julho de 2014*. Concurso Público N°1/2014. Disponível em:

http://jcconcursos.uol.com.br/arquivos/pdf/RS_Flores_da_Cunha_Pref_ed_1754.pdf. Acesso em: 21 out. 2015.

GIRUÁ. *Edital N° 01 de 15 de Julho de 2015*. Concurso Público. Disponível em:

<http://www.tudosobreconcursos.com/concursos-abertos/rs/prefeitura-de-girua-rs-edital-01-2015>. Acesso em: 21 out. 2015.

IJUÍ. *Edital N° 01 de 21 de Janeiro de 2012*. Concurso Público N° 01/2012. Disponível em:

http://www.ijui.rs.gov.br/concursos/edital_-_concurso_publico_0012012_-_prefeitura_de_ijui. Acesso em: 21 out. 2015.

IMBÉ. *Edital de Concurso Público N° 001 08 de Dezembro de 2014*. Concurso Público N° 001/2014 para provimento de cadastro de reserva. Disponível em:

https://www.acheconcursos.com.br/imagens/concurso_anexo/12468/edital1.pdf. Acesso em: 05 dez. 2015.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). *IBGE Cidades*.

Disponível em:

<http://www.cidades.ibge.gov.br/xtras/uf.php?lang=&coduf=43&search=rio-grande-do-sul>. Acesso em: 01 set. 2015.

JÚLIO DE CASTILHOS. *Edital de Concurso N° 001 de 10 de Dezembro de 2010*. Concurso Público para provimento de cargos. Disponível em:

https://www.acheconcursos.com.br/imagens/concurso_anexo/509/001_2010_inscri_julio_de_castilhos.pdf. Acesso em: 25 nov. 2015.

JUNQUEIRA, Sérgio Rogério Azevedo. Objeto do Ensino Religioso: uma identidade.

Rever. Ano 12, n° 01, jan/jun 2012. Disponível em: <http://www.gper.com.br/noticias/3909cf40645b49dc403c87dcfe925eec.pdf>. Acesso em: 05 jan. 2015.

KLEIN, Remí. Panorama do Ensino Religioso no Rio Grande do Sul. In: JUNQUEIRA, Sérgio Rogério Azevedo (Org.) *Ensino Religioso no Brasil*. Florianópolis: Insular, 2015. p. 451-464.

LAJEADO. *Lei Municipal n.º 7.672/2006*. (Resolução N° 15 de 3 de Agosto de 2011). Conselho Municipal de Educação (COMED). Disponível em: http://www.lajeado.rs.gov.br/home/pagina.asp?titulo=Comed&categoria=Educa%E7%E3o&codigoCategoria=957&imagemCategoria=SecretariaDaEducacao.jpg&INC=includes/how_texto.asp&conteudo=3228&servico=. Acesso em: 05 jan. 2015.

MONTENEGRO. *Edital de Concurso N° C/91/2013*. Para provimento de cargos. [Edital de 06 de Dezembro de 2013]. Disponível em: https://www.montenegro.rs.gov.br/download_anexo/index.asp?strARQUIVO=CP91-13.pdf&strDescricao=Concurso%20P%FAblico%20C91/2013. Acesso em: 26 nov. 2015.

_____. *Planos de Estudos – Para o Ensino Fundamental de 9 Anos*. Escola Municipal de Ensino Fundamental Cinco de Maio - Montenegro/RS. [De Novembro de 2010]. Disponível em: <http://cincodemaio.pbworks.com/f/Plano+de+Estudos+1º+ao+9º+ano+2.pdf>. Acesso em: 26 nov. 2015.

PALMEIRA DAS MISSÕES. *Lei Orgânica do Município de Palmeira das Missões/RS*. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a1/lei-organica-palmeira-das-missoes-rs>. Acesso em: 26 nov. 2015.

PANAMBI. *Edital N°01 de 23 de Abril de 2012*. Concurso Público. [Dispõe sobre a abertura de vagas para o Concurso Público Municipal e dá outras providências]. Disponível em: https://www.acheconcursos.com.br/imagens/concurso_anexo/3211/editalpanambi.pdf. Acesso em: 26 nov. 2015.

PAROBÉ. *Edital de Concurso Público N° 01 de 27 de Novembro de 2013*. Concurso Público N° 01/2013. Disponível em: http://publicacoes.fundatec.com.br/home/portal/concursos/editais/edital_1200963c7b.pdf. Acesso em: 26 nov. 2015.

PASSO FUNDO. *Referencial Curricular do Ensino Fundamental*. Secretaria Municipal de Educação. 2008. Disponível em: www.edulaica.net.br/uploads/arquivo/passos%20fundo.pdf. Acesso em: 10 jan. 2015

PELOTAS. *Edital N° 011 de 07 de Abril de 2011*. Concurso Público para provimento de vagas e formação de cadastro reserva. Disponível em: <https://www.msconcursos.com.br/concursoEdital.php?aba=1&con=119>. Acesso em: 26 nov. 2011.

PORTÃO. *Convite N° 03 de 16 de Abril de 2015*. [Convite com a finalidade de contratação de empresa especializada para organização e realização de Concurso Público]. Disponível em: <https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=6&ved=0ahUKewijqYm4mq7JAhWIN5AKHeSZCnUQFgg3MAU&url=http%3A%2F%2Fwww.portao.rs.gov.br%2Fsite%2Farquivo%2Fdownload%2Ftable%2Fedital%2Fid%2F14558%2Fprefix%2Foriginal&usq=AFQjCNGdVvk6GsVckKAzsSHUspSIUFHdj9Q&cad=rja>. Acesso em: 26 nov. 2015.

PORTO ALEGRE. *Resolução CME/POA N° 010 de 8 de julho de 2010*. Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre. [Fixa normas para a oferta de Cultura Religiosa no ensino fundamental, na educação de jovens e adultos e no ensino médio das escolas públicas do Sistema Municipal de Ensino]. Disponível em:
http://lproweb.procempa.com.br/pmpa/prefpoa/smed/usu_doc/res_010_2010.pdf. Acesso em: 26 nov. 2015.

_____. *Caderno Pedagógico 9. Ciclos de Formação. Proposta Político-Pedagógica da Escola Cidadã*. Sec. Mun. de Educação. Disponível em:
www.atempa.com.br/bancoimg/c100726101156cp9completo.pdf. Acesso em: 05 dez. 2015.

ROSÁRIO DO SUL. *Lei Orgânica Municipal*. Lei Orgânica do Município de Rosário do Sul, de 14 de Outubro de 2003. Disponível em:
https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&resrc=s&source=web&cd=9&ved=0ahUKewiZhMf9na7JAhUDp5AKHYJmB1AQFghHMAg&url=http%3A%2F%2Fwww.e-premier.com.br%2FARQUIVOS%2FROSARIO_DO_SUL%2F2010%2FLei_Organica.doc&usg=AFQjCNEidWFBYbwxOUwi3UHuqWOD2RoFBw&cad=rja. Acesso em: 26 nov. 2015.

SÃO SEPE. *Resolução CME N° 02 de 27 de Maio 2008*. [Regulamenta a oferta de Ensino Religioso nas Escolas do Sistema Municipal de Ensino e dá outras providências]. Disponível em: <http://www.saosepe.rs.gov.br/wp-content/uploads/2015/06/RESOLUÇÃO-N°-02-2008-De-25-de-novembro-de-2008-Inclui-Diretrizes-Operacionais-Normas-e-Principios-para-Desenvolvimento-da-Ed.-Básica-nas-Escolas-do-Campo-.pdf>. Acesso em: 26 nov. 2015.

SAPUCAIA DO SUL. *Edital de Abertura N° 01 de 15 de Julho de 2011*. Concurso Público N° 01/2011. Disponível em: <https://www.pciconcursos.com.br/concurso/prefeitura-de-sapucaia-do-sul-rs-654-vagas>. Acesso em: 26 nov. 2015.

TRAMANDAÍ. *Edital N° 087 de 08 de Março de 2013*. [Torna pública a abertura de inscrição ao Processo Seletivo Público 006/2013]. Disponível em:
http://www.tramandai.rs.gov.br/download/editalps_087_2013.pdf. Acesso em: 26 nov. 2015.

TRÊS COROAS. *Edital N° 011 de 1° de Agosto de 2013*. [Torna pública a abertura das inscrições para o Concurso Público N° 01/2013]. Disponível em:
http://www.premierconcursos.com.br/ARQUIVOS/TRESCOROAS/TresCoroas_Edital0112013_Abertura.pdf. Acesso em: 26 nov. 2015.

URUGUAIANA. *Lei N° 4.013 de 17 de dezembro de 2010*. [Cria Cargos de Professor para os Níveis da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, de provimento efetivo, no Quadro de Pessoal do Poder Executivo do município de Uruguaiana – Lei N.º 3.900/09, conforme menciona]. Disponível em:
http://www.uruguaiana.rs.gov.br/secad/leis_decretos/Lei4013-SEMED.pdf. Acesso em: 26 nov. 2015.